

Ata reunião para julgamento do recurso administrativo tempestivamente, pela empresa 4 COM ESTRUTURA E SINALIZAÇÃO LTDA-EPP, aos 11 dias de dezembro de 2013, em face da decisão da Comissão de Licitação que inabilitou o recorrente da CONCORRÊNCIA nº 092/2013 - Execução, instalação e recuperação de gradis metálicos, esquadrias em aço galvanizado, barras para portadores de necessidades especiais e corrimão em alumínio, nas Unidades Prediais da Secretaria de Educação. Aos 10 dias de janeiro de 2014, às 10h, reuniram-se na Unidade de Suprimentos os membros da Comissão designada pela Portaria nº 044/2013, composta por Silvia Mello Alves, Mônica Soraia Thomassen Eyng, Patrícia Regina de Sousa e Makelly Diani Ussinger, sob a presidência da primeira, para julgamento do recurso supracitado, sendo que após análise, a Comissão subscrita decide conhecer o recurso e, no mérito, NEGAR **PROVIMENTO**, pelos motivos que passa a expor:

I - DO RECURSO

Alega o recorrente que em atenção às exigências do edital, apresentou como responsável técnico um Engenheiro Civil, atendendo assim, todas as exigencias editalícias, sua total capacidade técnica para execução do contrato objeto da presente licitação.

E ao final requer:

O provimento do presente recurso, com o efeito suspensivo.

Sejam julgadas procedentes as razões ora apresentada, declarando-a Habilitada.

Que seja demostrada a fundamentação da inabilitação da empresa.

É o relatório.

II - DO MÉRITO

As exigências dispostas no edital de Concorrência nº 092/2013, bem



como as decisões do julgamento efetuado pela Comissão de Licitação foram pautadas em conformidade com legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir apresentados.

Conforme Ata da reunião para Julgamento da Habilitação publicada em 06 de dezembro de 2013, a empresa 4 COM ESTRUTURA E SINALIZAÇÃO LTDA-EPP foi inabilitada por indicar como responsável técnico um Engenheiro Civil, todavia, conforme diligência junto ao CREA-SC, os engenheiros civis, não possuem atribuição legal na área de mecânica e/ou metalurgia.

Em sua defesa, o recorrente alega que nenhum item do edital demostrava a necessidade de ser Engenheiro Mecânico para a execução do contrato.

Em diligência feita ao CREA-SC, os engenheiros civis não possuem atribuição para legal para serviços de serralheria, conforme resposta do Jaison F. Nicolodi, Acessor Ténico do CREA – SC:

Para serviços de serralheria informados abaixo os profissionais da área mecânica e metalurgia possuem habilitação, o engenheiro civil não possui esta formação, portanto não detém as atribuições legais na área. Os Técnicos, Tecnólogos ou Engenheiros das áreas Mecânicas e/ou Metalurgia, possuem atribuições na área em questão. A empresa que possui em seu objetivo social a atividade de construção civil NÃO está apta a desenvolver serviços da área da serralheria, são atividades distintas. (e-mail anexo ao processo)

Vejamos o que diz o edital em seu item 8 alínea "p":

p) Certidão de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com indicação dos responsáveis técnicos.

O edital solicitava Certidão expedida pelo Conselho Regional de Engenharia com a <u>indicação do responsável técnico</u>, logo, o responsável técnico indicado pela proponente, deve possuir atribuições legais para atuar na área de serralheria, objeto da licitação, de acordo com o próprio Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura, Agrônomia de Santa Catarina – CREA/SC. No caso



concreto, a recorrente indicou um Engenheiro Civil, que não possui atribuições legais para desenvolver serviços nessa área.

Assim, diante do exposto, resta claro que o recorrente deixou de atender uma exigência editalícia e, portanto, não há qualquer ilegalidade na decisão da Comissão, até porque, a fim de zelar pelo interesse público e garanti-lo com eficiência, a Comissão tem seus atos pautados em observância aos princípios que regem a Administração Pública, principalmente o da legalidade, da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, a fim garantir que todos os atos praticados permaneçam sem mácula.

Oportunamente, cabe salientar o art. 3º da Lei 8.666/93, que estabelece os princípios norteadores do processo licitatório:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso)

Como se pode observar, o referido artigo deixa claro que as regras devem estar vinculadas aos princípios que regem a Administração Pública, não podendo a Administração cometer atos discricionários.

Contudo, é evidente que não é intenção da Comissão sobrepor-se aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

Dessa forma, fica comprovado que a empresa recorrente não cumpriu com o exigido no item 8.3 "m" do edital, quando indicou um Engenheiro Civil como responsável técnico, sendo assim, não há outra decisão, senão inabilitá-la do certame.



III - DA CONCLUSÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **4 COM ESTRUTURA E SINALIZAÇÃO LTDA-EPP.**

Diante disso, fica marcado para o dia 14/01/2014, às 12:00h, a sessão para abertura das propostas das empresas classificadas.

Silvia Mello Alves

Mônica Soraia Thomassen Eyng

Makelly Diani Ussinger

Patrícia Regina de Sousa

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão que INDEFERIU o recurso em epígrafe interposto pela empresa 4 COM ESTRUTURA E SINALIZAÇÃO LTDA-EPP.

Joinville, 10 de janeiro de 2014.

Miguel Angelo Bertolini Secretario de Administração

Daniela Civinski Nobre Diretora Executiva